



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 302.01.01/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO – 2024/4/1895

MODALIDADE - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024

ÓRGÃO SOLICITANTE – PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

ASSUNTO – PARECER DA ANÁLISE DO 1º TERMO ADITIVO DOS CONTRATOS Nº 25-0602-001-PMC, Nº 25-0602-002-PMC E Nº 05-0602-003-PMC PARA AUMENTO DE QUANTITATIVO E INCLUSÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA.

PARECER TÉCNICO – CONTROLE INTERNO

A COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL – PA, criada e regulamentada pela Lei municipal nº019/2005, de 26 de julho de 2005 e Lei Municipal nº024/2009, de 08 de setembro de 2009, na figura de seu Coordenador **Helton Jhony de Sousa Trajano da Silva Teles**, designado pela Portaria de nº279/2025, a fim de garantir o disposto no art. 31 e 74 da Constituição Federal de 1988, e em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCMPA, de 01 de julho de 2014, e Instrução Normativa nº22/2021/TCMPA, de 10 de dezembro de 2021, expede as seguintes considerações:

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024**, referente ao **1º TERMO ADITIVO** aos **CONTRATOS Nº 25-0602-001-PMC, Nº 25-0602-002-PMC E Nº 05-0602-003-PMC**, que tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE GÊNERO ALIMENTÍCIOS, DESTINADO AO ABASTECIMENTO DO REFEITÓRIO DA SECRETARIA DE OBRAS E SUBPREFEITURAS DO JADERLANDIA E APEÚ DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA.**

O referido contrato foi celebrado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL** e as empresas **AMAZOMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrito no CNPJ Nº **11.218.665/0001-92**; **DISTRIBUIDORA PROGRESSO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EM GERAL LTDA**, inscrito no CNPJ Nº **05.154.476/0001-09** e **J BRASIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, inscrito no CNPJ Nº **29.243.087/0001-00**.



2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual, foi instaurado processo administrativo próprio e para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Ofício nº 371/2025/SUPRI, Ofício nº 573/2025-SEPLAGE, aceite das empresas, Dotação Orçamentaria; Ofício nº 374/2025/SUPRI; Autorização; cópias dos Contratos; Certidões de Regularidade Fiscal; Termo de Autuação; Minutas do 1º Termo Aditivo; Parecer Jurídico nº 283/2025 e Despacho dos Autos a esta Controladoria pelo servidor Mateus Alves Lima da Coordenação de Suprimentos.

3. CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS

3.1. DO ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVO

Inicialmente, vale ressaltar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar do acréscimo de quantitativo por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar no Art. 124 e 125 da Lei nº 14.133/2021, onde discorre sobre a legalidade do acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Nesses dispositivos legais ressalta que toda prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente. Vejamos:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
- b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - Por acordo entre as partes:

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Compulsando os autos, a Administração Pública, com a finalidade de dar continuidade ao contrato, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato, o qual se caracteriza com o **acréscimo de quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento)**.



Logo, o Contrato nº 25-0602-001-PMC terá um aumento de **R\$ 37.324,56** (trinta e sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos); O Contrato nº 25-0602-002-PMC terá um aumento de **R\$ 67.044,56** (sessenta e sete mil, quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) e o Contrato nº 25-0602-003-PMC terá um aumento de **R\$ 144.969,11** (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e onze centavos).

3.2. DA INCLUSÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Ressaltamos que sobre a instrução do processo sobre a inclusão de dotação orçamentária fora devidamente instruído com as devidas solicitações e autorização do gestor para que as referidas rubricas de fonte de custeio estejam prevendo a reserva da despesa pública.

Logo, os referidos contratos sofrerão alteração para inclusão das seguintes dotações orçamentárias:

DOTAÇÃO E FONTE DE RECURSOS 2025

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 0404 – SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E 0505 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTOS E LICITAÇÃO

PROJETO ATIVIDADE

04.112.0056.2.015 – Gestão da Secretaria Municipal De Planejamento

04.122.0053.2.017 – Gestão Secretaria Municipal De Suprimentos E Licitação

CLASSIFICAÇÃO ECONOMICA

3.3.90.30.00 – material de consumo

3.3.90.30.07 – gêneros de alimentação

FONTE DE RECURSOS

15500000 – *Recursos não vinculados de Impostos*

4. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica da Procuradoria Municipal, constatou que os documentos necessários para realização do Termo Aditivo se deram com observância à legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade, porém com as ressalvas de que seja efetuada a correção recomendada neste parecer.

Tais constatações se deram pelo **Parecer Jurídico nº 283/2025**, realizado e assinado pela Dr^a. Stephanie Menezes da Costa, atendida, portanto, as exigências legais contidas na lei de Licitações e Contratos.

5. CONCLUSÃO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO
e-mail: controleinternocastanhal@gmail.com

Face ao exposto, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **1º Termo Aditivo**, observando-se para tanto a validade das certidões fiscais e trabalhistas no decorrer da prestação dos serviços para autos de pagamento.

Ressalta-se também que, após a expedição desse parecer, ocorra a devida formalização do referido termo aditivo no que tange as assinaturas pelas partes e subsequente homologação e publicação.

Por fim, declaramos que toda manifestação desta controladoria, aqui discorrida, expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade e declaramos estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 18 de setembro de 2025.

HELTON J. DE S. TRAJANO DA S. TELES
CONTROLE INTERNO
Portaria N°279/25